



TC 030.679/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município e Sítio Novo do Tocantins/TO

Responsável: Antônio Araújo – CPF 060.065.401-00) ex-Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO e N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.140.429/0001-06)

Advogado ou Procurador: Auridéia Pereira – OAB/TO 2266 (pela N.A Participações e Empreendimentos Ltda.)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Revelia, julgamento pela irregularidade, débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas referente ao Convênio 1.474/2005, celebrado entre a Funasa e o Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, tendo por objeto "Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água" naquele Município, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 8/12/2006 (peça 1, p. 41), estendendo-se até 23/07/2008 por força de duas prorrogações 'de ofício' (peça 1, p. 163 e 301).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 412.058,80 sendo R\$ 12.058,80 de contrapartida do Conveniente e R\$ 400.000,00 do Concedente, os quais foram transferidos mediante as Ordens Bancárias, abaixo discriminadas, e respectivos créditos na conta-corrente vinculada ao Convênio:

Ordem Bancária		Crédito na Conta Vinculada		Valor R\$
Número	Data de Emissão	Data do Crédito	Peça/Página	
20060B903318	13/4/2006	18/4/2006	1/343	160.000,00
20060B908617	11/8/2006	15/8/2006	2/175	160.000,00
20070B908372	25/7/2007	27/7/2007	2/359	80.000,00
Total				400.000,00

3. O instaurador desta TCE tomou as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante expedição das seguintes Notificações relacionadas no quadro abaixo, com entregas comprovadas pelos respectivos Avisos de Recebimento – AR:



Notificação	Data	Destinatário	Peça/pág
16/2012	2/5/2012	Antonio Araújo, ex-Prefeito	3/107-109
17/2012	2/5/2012	Antonio Jair Abreu de Farias, então Prefeito	3/117-119
01/2013	15/2/2013	Antonio Araújo, ex-Prefeito	3/207
02/2013	15/2/2013	Alexandre Costa de Carvalho, Empresário	3/215-217
01/2014	9/6/2014	Antonio Araújo, ex-Prefeito	3/251
02/2014	12/6/2014	Alexandre Costa de Carvalho, Empresário	3/257

4. A Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins, no seu Relatório de TCE 03/2014 (peça 3, p. 285-287) concluiu que houve dano ao Erário apurado no valor original de R\$ 79.178,75, em razão da não conclusão do objeto do Convênio 1.474/2005 e impugnação de parte das despesas pela área técnica de engenharia da Funasa, que motivaram a instauração do processo de Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Antônio Araújo, ex-Prefeito, dentro do período de sua gestão naquele município (2009-2012) e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda.

5. O mesmo entendimento consta no Relatório de Auditoria 1597/2015 (peça 3, p. 305-308) da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, e respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1597/2015) e Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 305-311).

6. No âmbito deste Tribunal, na instrução inicial (peça 6) consta a observação de que o pagamento, que corresponderia aos R\$ 12.000,00 da contrapartida do conveniente, tem nota fiscal exibindo tal valor (peça 2, p. 369), no entanto, a comprovação do pagamento foi feita por mero recibo (peça 2, p. 371), desacompanhado de cheque, demonstrativo de débito em conta bancária do município, seja por saque no caixa ou compensação, ou uso de transferência eletrônica, meios que tornassem mais consistente o valor probante para tal pagamento e configurasse o liame necessário para estabelecer nexos entre o desembolso e o uso efetivo dos recursos municipais. Não há prova suficiente de que o município aplicou recursos da contrapartida nas obras, nem mesmo que esse valor tenha sido depositado na conta vinculada do convênio.

7. Da análise da instrução supra (peça 6) resultou a proposta de citação do responsável Antônio Araújo e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., para que, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Funasa as quantias originais identificadas, na forma da legislação vigente, decorrente da inexecução de 50 ligações domiciliares novas com kit cavalete/hidrômetro e inexecução de 635 instalações de hidrômetros em ligações domiciliares já existentes, previstas no Plano de Trabalho vinculado ao convênio, bem como pela não integralização da contrapartida pactuada, circunstâncias que causaram lesão ao erário federal e impediram a aprovação da correspondente prestação de contas do Convênio 1474/2005 (Siafi 556568), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, foram promovidas as citações do Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins, mediante o Ofício 1046/2015-TCU/SECEX-TO, de 23/12/2015 (peça 11) e da empresa N. A. Participações e Empreendimentos Ltda. na pessoa do Sócio Administrador Alexandre Costa de Carvalho, mediante Ofício 1047/2015-TCU/SECEX-TO, de 23/12/2015 (peça 12).

9. O fato motivador da instauração da Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial de despesas no valor de R\$ 79.178,75, com base nas informações consignadas no Parecer Técnico 31/2010, fundado em visita in loco (peça 3, p. 53), no qual constou que a execução alcançou 80,79% (R\$ 332.821,25) das metas físicas, devendo-se aplicar a glosa do percentual equivalente ao dos elementos físicos não executados (19,21%), que foram 50 ligações domiciliares novas e 635 kits de cavaletes com hidrômetro em ligações já existentes.

10. No Ofício de citação 1046/2015-TCU/SECEX-TO, o Sr. Antonio Araujo, ex-Prefeito, foi responsabilizado, individualmente, pelo débito nos valores de R\$ 821,15 e R\$ 11.178,85, com datas de ocorrências de 27/7/2007 e 15/8/2006, respectivamente, cuja soma desses valores é R\$ 12.000,00, ou seja, a contrapartida, na forma indicada na instrução da peça 6.

11. No Ofício 1047/2015-TCU/SECEX-TO, foi atribuída a responsabilidade solidária sobre o débito apurado pela Funasa no valor de R\$ 79.178,75 ao Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito, e à empresa N. A. Participações e Empreendimentos Ltda. na pessoa do Sócio Administrador Alexandre Costa de Carvalho.

12. No tocante à contrapartida, sobre a qual não há prova de que foi empregada em conjunto com a Funasa, conforme mencionado no item 6 desta instrução, entende-se que não cabe responsabilizar o ex-Prefeito pelo valor total (R\$ 12.000,00), e sim pelo valor proporcional de aplicação em relação ao montante executado, adotando o entendimento constante do item 29 do Voto do Ministro José Múcio Monteiro, no TC 009.238/2012-3, firmado no Acórdão 5774/2015 – TCU - 1ª Câmara, qual seja: divide-se a contrapartida prevista pelo valor total do convênio e multiplica-se o resultado por 100, para encontrar o percentual que ela representa em relação à avença. Esse percentual deve ser aplicado sobre a parcela executada, encontrando-se o real valor da contrapartida a ser devolvida.

13. No presente caso, divide-se R\$ 12.000,00 (contrapartida) por R\$ 412.000,00 (Total do convênio) para encontrar o percentual que a contrapartida representa em relação à avença, ou seja 2,91%. Essa proporção aplica-se sobre a parcela executada que foi R\$ 332.821,25 ($412.000,00 - 79.178,75 = 332.821,25$), encontrando-se o valor de R\$ 9.685,10.

14. Apesar da N.A Participações e Empreendimentos Ltda., na pessoa de seu Representante legal, e o Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam, o documento de ciência à página 1 da peça 13 e o Aviso de Recebimento (peça 16) assinados pelos próprios citados, ambos não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, embora a empresa N. A. Participações e Empreendimentos Ltda. tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 17).

15. A ausência de respostas às citações, implica na manutenção da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Da mesma forma, tendo se beneficiada como contratada pelo município de Sítio Novo do Tocantins, a empresa N. A. Participações e Empreendimentos Ltda. representada pelo Sr. Alexandre Costa de Carvalho, Sócio Administrador, deixou de praticar seu direito da ampla defesa e do contraditório, com vista à demonstrar sua idoneidade perante a administração pública.

20. Configurada a revelia do gestor frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

22. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 1.474/2005 previa o repasse de R\$ 412.000,00 pelo Funasa ao município de Sítio Novo do Tocantins para aplicação em Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, (peça 1, p. 41, 163 e 301). A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R\$ 12.000,00, a título de contrapartida.

23. Entretanto, tendo sido constatado o repasse de recursos no total de R\$ 412.000,00 para o convenente, não foi verificada a aplicação dos valores provenientes da contrapartida previstos originalmente no instrumento do convênio.

24. O art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008 prevê expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a portaria não obriga a devolução da contrapartida do município, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que esse normativo determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

25. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 78/2004 - TCU - Plenário, 5.570/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.064/2010 - TCU - 2ª Câmara, 5.369/2009 - TCU - 2ª Câmara, 300/2004 - TCU - 2ª Câmara, 2.164/2007 - TCU - 1ª Câmara, 5.850/2009 - TCU - 2ª Câmara e 3.930/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros).

26. Dessa forma, débito será no montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00, e a empresa N. A. Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.140.429/0001-06), dando-se prosseguimento ao processo;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antonio Araújo – CPF: 060.065.401-00, ex-prefeito do município de Sitio Novo do Tocantins (Gestão: 2009-2012) e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.140.429/0001-06);

c) condenar o Sr. Antonio Araújo, CPF 060.065.401-00, ao pagamento das quantias citadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Responsabilidade
15/8/2006	8.863,95	Individualmente
27/7/2007	821,15	
Total	9.685,10	
30/7/2007	79.178,75	Solidariamente , com a empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.140.429/0001-06)

Valor atualizado, com juros, até 14/3/2016, R\$ 237.987,28 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)

d) aplicar, **individualmente**, aos responsáveis, Sr. Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00 e N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.140.429/0001-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § °, do art. 16, da Lei 8.443/1992.



Secex/TO, 14 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6